



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667507 - PR (2024/0214722-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLAUDIO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DALL'AMICO - PR093466
GABRIEL BRAGA SILVA - PR093029
RAFAEL FLAVIO DE MORAES - PR094683
LEONARDO HENRIQUE MENDES - PR095661
AGRAVADO : MARIA LUIZA PUCCINI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARICATO - PR021329
STHEFANI AMANDA HILARIO BERALDI - PR103913
INTERES. : DENISE BOMFIM DA SILVA
INTERES. : RINALDO AUGUSTO CHAGAS
ADVOGADO : WILLIAM CESAR APARECIDO GOMES DA SILVA - PR049701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ

1. O recorrente não demonstrou o efetivo prejuízo que teria ocorrido pela suspensão do advogado pela OAB, sendo certo que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há nulidade sem prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. Com efeito, rever o entendimento da origem quanto à inexistência de prejuízo demandaria reexame do acervo fático, o que encontra inafastável óbice na Súmula 7/STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF, aplicado por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes. Alterar a conclusão do acórdão do Tribunal *a quo* acerca da necessidade de prova oral demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667507 - PR (2024/0214722-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLAUDIO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DALL'AMICO - PR093466
GABRIEL BRAGA SILVA - PR093029
RAFAEL FLAVIO DE MORAES - PR094683
LEONARDO HENRIQUE MENDES - PR095661
AGRAVADO : MARIA LUIZA PUCCINI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARICATO - PR021329
STHEFANI AMANDA HILARIO BERALDI - PR103913
INTERES. : DENISE BOMFIM DA SILVA
INTERES. : RINALDO AUGUSTO CHAGAS
ADVOGADO : WILLIAM CESAR APARECIDO GOMES DA SILVA - PR049701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ

1. O recorrente não demonstrou o efetivo prejuízo que teria ocorrido pela suspensão do advogado pela OAB, sendo certo que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há nulidade sem prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. Com efeito, rever o entendimento da origem quanto à inexistência de prejuízo demandaria reexame do acervo fático, o que encontra inafastável óbice na Súmula 7/STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF, aplicado por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes. Alterar a conclusão do acórdão do Tribunal *a quo* acerca da necessidade de prova oral demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CLAUDIO DE OLIVEIRA ROSA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls.979-982).

A parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 917):

COMPETÊNCIA ESPECÍFICA. ART. 110, VIII, A, DO RITJPR. AÇÃO MANDAMENTAL E CONDENATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PODER INSTRUTÓRIO DO JUÍZO. ART. 370 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA CONSTRUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A razão de apelação genérica, que requer a minoração do dano moral com fundamento nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença, caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A momentânea irregularidade na representação não configura nulidade processual quando constatada a ausência de prejuízo à defesa da parte. 3. Incumbe ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, indeferir todas aquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias, o que não implica em cerceamento de defesa. 4. Constatados os vícios de construção no imóvel e restando demonstrada a relação jurídica estabelecida com o réu como responsável técnico da obra, patente a legitimidade para constar no polo passivo do processo. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Em suas razões recursais, alega que:

O que se pretende é que, a partir desse fato objetivo, o STJ avalie a correção jurídica dos procedimentos adotados pelo Tribunal de origem frente à ausência superveniente de capacidade postulatória, nos termos dos artigos 76 e 103 do CPC.

Trata-se, portanto, de uma discussão puramente de direito processual, evidenciando um patente error in procedendo do Tribunal a quo e afastando, de plano, a incidência da Súmula 7 do STJ. (fl. 988)

Sustenta que:

Ao prosseguir com o julgamento, ignorando a suspensão do patrono e, consequentemente, a ausência de representação válida da parte, o Tribunal de origem praticou um ato nulo de pleno direito, porquanto vulnerou um pressuposto processual de validade essencial.

A não oportunização da regularização da representação constituiu verdadeiro cerceamento de defesa, impedindo a parte de, legitimamente, produzir provas cruciais. (fl. 989)

Aduz, por fim, que:

A ausência de advogado habilitado na fase instrutória e na fase de argumentação final impede, por sua própria natureza, a influência da parte na construção da verdade processual e na formação da convicção do julgador, culminando em uma sentença de procedência que o condenou sem que houvesse efetiva paridade de armas. O prejuízo é a própria perda da chance de defesa plena, sendo a nulidade a única via para restabelecer a paridade processual.

A Corte Superior não precisará revisitar fatos intrínsecos à lide, mas apenas verificar se o Tribunal de origem atentou para a existência de um impedimento objetivo e formal à atuação do advogado, que compromete a regularidade da representação e, por consequência, a validade de todo o processo. (fl. 990)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, não apresentou contrarrazões (fls. 1.372-1.395 e 1.396-1.413).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos trazidos pela parte agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

DA NULIDADE PROCESSUAL.

A Corte de origem assim decidiu no tocante à nulidade processual:

A notícia de que o procurador que representava o apelante se encontrava suspenso pela OAB sobreveio apenas após a prolação de sentença (mov. 613.1), não constando nos autos, entretanto, a data da efetiva suspensão. Também, **não existe no processo qualquer indício de prejuízo ao apelante** decorrente da eventual suspensão, mesmo porque

constituiu novo procurador e interpôs o recurso tempestivamente (mov. 608).

Outrossim, a ausência do advogado na audiência de instrução e julgamento do outro processo que tramitou em apenso (autos n. 0005169-17.2016.8.16.0056), não gera qualquer reflexo na espécie, haja vista nele sequer figurar o apelante como parte. (fl. 920)

Verifica-se que o recorrente não demonstrou o efetivo prejuízo que teria ocorrido pela suspensão do advogado pela OAB, sendo certo que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há nulidade sem prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. Com efeito, rever o entendimento da origem quanto à inexistência de prejuízo demandaria reexame do acervo fático, o que encontra inafastável óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decretação de nulidade de atos processuais, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, depende da demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte interessada (*pas de nullité sans grief*).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou a nulidade pretendida ao constatar que a parte recorrente teve ciência inequívoca dos cálculos apresentados nos autos principais, deixando de impugná-los no momento oportuno, o que resultou na preclusão da matéria e na inexistência de prejuízo processual. Incidência da Súmula 83/STJ. 3.

A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, asseverou que os atos impugnados destinaram-se apenas à atualização do débito e ao impulso processual, não havendo demonstração de conduta configuradora de litigância de má-fé por parte do exequente.

4. A alteração das premissas fáticas lançadas no acórdão recorrido para reconhecer eventual vício ou má-fé processual demandaria a reavaliação do conjunto probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.056.369/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INÉRCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE

NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO DA REMOÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. A decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas, o que não foi demonstrado no caso.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.549.348/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. FINALIDADE ATINGIDA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente.

2. A nulidade de citação não prospera quando o ato atinge sua finalidade, e revisar a conclusão quanto à ausência de prejuízo demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo a Súmula 7/STJ.

3. O indeferimento de prova decorre da prerrogativa do juiz como seu destinatário. A inversão desse juízo implica vedado reexame do conjunto fático-probatório.

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.180.702/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. ACORDO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DÍVIDA. OFERTA. DEVEDOR. VALOR. RECONHECIMENTO PARCIAL. VINCULAÇÃO. PATAMAR MÍNIMO. NOVA NEGOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONCORDÂNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NULIDADE. FALTA DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a verificar se o oferecimento de proposta de acordo por devedor de alimentos, em audiência de conciliação, sem a presença do beneficiário, pode importar no reconhecimento parcial da dívida.

3. A proposta de pagamento parcial por devedor de alimentos em audiência de conciliação já na fase de cumprimento de sentença, perante o patrono da parte contrária, vincula o devedor no limite da proposta, restando assegurada nova negociação quanto ao valor remanescente.

4. A decretação de nulidade processual depende da demonstração do efetivo prejuízo, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.821.906/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 12/11/2020.)

DA SÚMULA N. 283/STF.

Constata-se que a parte recorrente não impugnou o seguinte fundamento (fl. 920):

A notícia de que o procurador que representava o apelante se encontrava suspenso pela OAB sobreveio apenas após a prolação de sentença (mov. 613.1), não constando nos autos, entretanto, a data da efetiva suspensão. Também, não existe no processo qualquer indício de prejuízo ao apelante decorrente da eventual suspensão, mesmo porque constituiu novo procurador e interpôs o recurso tempestivamente (mov. 608).

A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF, aplicado por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito, cito:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. PERCENTUAL. LIMITAÇÃO. PROCEDIMENTO. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. DESRESPEITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CRÉDITO CONSIGNADO. SUBMISSÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. MÍNIMO EXISTENCIAL. OFENSA À DECRETO. CONCEITO DE

LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO.
DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO
CARACTERIZAÇÃO.

1. Ausente o prequestionamento, exigido até mesmo de questões de ordem pública, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

3. Incabível, no âmbito do recurso especial, a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

4. Não se configurando a prática de ato procrastinatório, atentatório à boa-fé processual ou à dignidade da Justiça, não tem aplicação a reprimenda legal.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.235.420/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO
DO ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTE PARA
SUSTENTAR A CONCLUSÃO. SÚMULA 283/STF.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se por analogia a Súmula 283 do STF, para não conhecer do recurso especial, se a parte recorrente deixa de impugnar, nas razões do recurso especial, fundamento adotado pelo acórdão recorrido que se mostra suficiente, por si só, para sustentar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.999.700/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DA SÚMULA N. 7/STJ.

Assim decidiu o Tribunal de origem quanto ao indeferimento de produção de prova oral (fl. 921):

Sobre o tema, o STJ sedimentou entendimento de que não há cerceamento de defesa quando o julgador reputa desnecessária a produção da prova.

[...]

A decisão no mov. 270 determinou “a abertura da fase de instrução” e deferiu a produção da prova pericial, a qual, conforme acima fundamentado não veio a ser produzida por culpa dos réus.

Ante a ausência da prova técnica, o juízo sentenciou o feito, concluindo, de forma a quo fundamentada, pela procedência da demanda por provados os fatos constitutivos do direito

da parte autora pelo laudo de vistoria confeccionado pela Caixa Econômica Federal (mov. 1.8 a 1.10) e pela Declaração da Defesa Civil de Cambé (mov. 218.2).

Ou seja, entendeu o órgão julgador, conforme lhe permite o citado art. 370, parágrafo único, do CPC, ser desnecessária a produção de provas orais, o que se justifica por se tratar, tais fatos constitutivos dos direitos da autora, de questões técnicas, assim como os fatos modificativos destes direitos alegados em contestação.

Ficam, assim, afastadas as alegações de nulidade do processo por defeito de representação postulatória e cerceamento de defesa.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.

Alterar a conclusão do acórdão do Tribunal *a quo* acerca da necessidade de prova oral demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Confirmam-se julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RECONVENÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SURPRESA (ART. 10 DO CPC) E SANEAMENTO (ARTS. 317, 321, 932, 933 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE RECONHECÍVEL DE OFÍCIO. TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013 DO CPC). OFENSA AO ART. 494 DO CPC. NÃO PREQUESTIONADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por distribuidora e seu representante contra acórdão estadual que manteve sentença de procedência da ação de cobrança e improcedência da reconvenção.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) existe decisão surpresa por exigência de planilha de cálculo na reconvenção sem oportunidade prévia de saneamento; (iii) a violação do art. 494 do CPC por "segunda sentença" após retorno para apreciação da reconvenção; (iv) houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado e indeferimento de prova oral.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma direta e suficiente os

pontos controvertidos, sendo inviável confundir decisão ampla ao interesse da parte com ausência de fundamentação. Alegações genéricas atraem, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

4. A tese de 'decisão surpresa' e de saneamento obrigatório não foi objeto de debate específico na origem, incidindo a Súmula 211/STJ;

além disso, a reconvenção foi formulada sem elementos mínimos de quantificação, o que exclui inovação decisória e reclama reexame probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A nulidade por julgamento citra petita pode ser reconhecida de ofício, com julgamento imediato do mérito quando apresentados os requisitos da causa madura (art. 1.013 do CPC). A alegada ofensa ao art. 494 do CPC não foi prequestionada, atraindo a Súmula 211/STJ.

6. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, como destinatário da prova, entende suficiente o acervo documental e prescinde da prova oral. Rever tal juízo exige revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). Mantém-se, ainda, fundamento independente de improcedência da reconvenção por ausência de demonstração mínima dos valores perseguidos, não impugnado de forma específica (Súmula 283/STF).

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 3.019.284/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO NO RECURSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do agravo interno quanto à alegação de nulidade por ofensa ao art. 937 do Código de Processo Civil (CPC), por não integrar capítulo autônomo da decisão agravada.

2. Inovação no recurso. Tese não suscitada nas razões do recurso especial nem nas contrarrazões. Inviabilidade de apreciação em agravo interno.

3. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Acórdão estadual devidamente motivado. Ausência de omissões relevantes (arts. 489 e 1.022 do CPC).

4. Cerceamento de defesa não configurado. Indeferimento de prova oral fundamentado diante da suficiência da prova documental. Revisão vedada. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Desconsideração da personalidade jurídica mantida. Índícios consistentes de confusão patrimonial e desvio de finalidade. Acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte. Incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.973.665/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. NÃO AUTOMÁTICOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas e da natureza da avença, concluiu pela desnecessidade da produção da prova oral para o deslinde da causa.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a desnecessidade de produção de prova oral em razão da existência de outras provas suficientes para o deslinde da causa demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os efeitos materiais da revelia geram presunção relativa, não acarretando, por si só, a procedência do pedido. Precedentes.

5. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

6. A Corte local, da análise do conjunto probatório dos autos, concluiu pela desnecessidade da produção da prova oral para que se pudesse verificar a existência de pagamentos em duplicidade em desfavor da parte recorrente. A modificação de tal conclusão demandaria, novamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.156.362/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.667.507 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0214722-1

Número de Origem:

00080268420248160014 00177517820168160014 15276081 177517820168160014
298751520248160014 50035513820164047001 80268420248160014

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DALL'AMICO - PR093466

GABRIEL BRAGA SILVA - PR093029

RAFAEL FLAVIO DE MORAES - PR094683

LEONARDO HENRIQUE MENDES - PR095661

AGRAVADO : MARIA LUIZA PUCCINI

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARICATO - PR021329

STHEFANI AMANDA HILARIO BERALDI - PR103913

INTERES. : DENISE BOMFIM DA SILVA

INTERES. : RINALDO AUGUSTO CHAGAS

ADVOGADO : WILLIAM CESAR APARECIDO GOMES DA SILVA - PR049701

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DALL'AMICO - PR093466

GABRIEL BRAGA SILVA - PR093029

RAFAEL FLAVIO DE MORAES - PR094683

LEONARDO HENRIQUE MENDES - PR095661

AGRAVADO : MARIA LUIZA PUCCINI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARICATO - PR021329
STHEFANI AMANDA HILARIO BERALDI - PR103913
INTERES. : DENISE BOMFIM DA SILVA
INTERES. : RINALDO AUGUSTO CHAGAS
ADVOGADO : WILLIAM CESAR APARECIDO GOMES DA SILVA - PR049701

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026